



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036703-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIANGELA APARECIDA DE CÁSSIA LENZ, são agravados BANCO BRADESCO S/A, COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SICOOB EMPRESAS RJ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e VIVO MONEY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036703-22.2025.8.26.0000

Agravante: Mariangela Aparecida de Cássia Lenz

Agravado: Banco Bradesco S/A e outros

VOTO Nº 28896

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Irresignação contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita - Ausência de documentos que justifique a concessão do benefício pleiteado – Superendividamento não inibe o dever de arcar com as custas processuais – Pressupostos para concessão da benesse não evidenciados - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANGELA APARECIDA DE CÁSSIA LENZ, nos autos da AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, que move em face de BANCO BRADESCO S/A e OUTROS, contra a r. decisão de fls. 124/130, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante alega, em síntese, estar em situação de superendividamento, em que, suas dívidas ultrapassam seu rendimento mensal. Diante do exposto, e por ser objeto do pleito na ação ordinária, afirma não possuir condições financeiras para arcar com os custos da demanda e pugna pela reforma da r. decisão, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 73, deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada de documentos fiscais e contábeis, comprovantes de movimentação financeira, e extratos bancários de todas as contas que possuir titularidade ativa, dos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Manifestação da agravante, juntando documentos, às fls. 77/185.

Contraminuta às fls. 187/189.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, objetivando a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

Com efeito, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50, na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é *juris tantum*, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, à vista dos documentos carreados, concluo que a agravante não faz jus a *benesse* pretendida, isso porque, os extratos bancários revelam movimentações financeiras de valores vultosos e até mais elevados se comparado ao valor das custas iniciais agravada, objeto deste

presente recurso.

Em análise dos extratos bancários trazidos aos autos, estes expõem que a autora possui aplicação financeira com rendimento superior a 3 mil reais (fls. 142/147). Ainda, verifico que a movimentação bancária mensal, em que pese, entrada e saída de dinheiro, através de PIX, ultrapassa a sua renda bruta de 3 mil reais, como apresentado pela autora às fls. 5. Embora sustente que sua renda mensal seja inferior a três salários-mínimos, sua movimentação bancária diverge da insuficiência econômica alegada.

Em que pese o objeto deste presente recurso, ainda que a agravante afirme estar superendividada e consequentemente, incapacitada economicamente, verifico que a renda mínima auferida representa valor mensal muito superior ao parâmetro de três salários-mínimos, utilizados pela Defensoria Pública para conceituar a pessoa necessitada.

Nesse sentido, em caso símile ao presente recurso, temos desse r. Tribunal, a seguinte decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Repactuação de dívidas prevista no art. 104-A, do CDC (introduzido pela Lei nº 14.181/21) - Superendividamento - Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de concessão dos

benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade - Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados - Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira - Recurso improvido.” (TJSP – ACÓRDÃO - Agravo de Instrumento nº 2065725-28.2025.8.26.0000 - Rel. Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado – Comarca de Sertãozinho; julgado em 14/03/2025)

Embora haja a presunção de que a pessoa superendividada não possua recurso financeiro para arcar com demais despesas, e por lógica, caracterizar-se-ia como hipossuficiente, tal circunstância não a impede de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando a Defensoria Pública a serviço daqueles que se encontram economicamente vulneráveis. De certo, não se faz como regra que todo cidadão superendividado esteja em situação de miserabilidade financeira, portanto, o simples fato de estar inadimplente e, em conciliação das dívidas com os credores, não afasta o dever de arcar com as custas processuais, quando evidenciado que tais despesas não afetarão as verbas alimentares ou deixarão em prejuízo o seu sustento e de sua família.

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da

gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Desta feita, uma vez que não restou demonstrada a presunção de pobreza da recorrente, não se justifica a concessão da justiça gratuita, nos moldes pretendidos.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo o agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, **sob pena de inscrição em dívida ativa**.

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)